

Zimbra

licitacoes@timbo.sc.gov.br

**TIMBÓ - RECURSO ADMINISTRATIVO \*\*\*\*\* PROTOCOLO DE RAZÕES DE RECURSO \*\*\*\*\* PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020****De :** Jurídico <juridico@coringanet.com.br>

qui, 10 de set de 2020 08:21

**Assunto :** TIMBÓ - RECURSO ADMINISTRATIVO \*\*\*\*\*  
PROTOCOLO DE RAZÕES DE RECURSO \*\*\*\*\*  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020

2 anexos

**Para :** licitacoes@timbo.sc.gov.br**Cc :** elizete@coringanet.com.br,  
licitacoes@coringanet.com.br, 'Fabrício Carniel'  
<fabriciocarniel@coringanet.com.br>

À  
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ/SC  
Sra. Angela

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020

A empresa CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.282/0001-19, com sede na Avenida Salvador Di Bernardi nº 700, Campinas, no município de São José/SC, por seu representante, vem, respeitosamente com base e fundamentação nas prerrogativas instituídas pela Lei nº 8.666/93, através da presente, RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO para que seja reconhecida a cláusula ilegal que impede, indevidamente, o direito da empresa CORINGA de participar do processo licitatório, pelos fundamentos que passa a expor, com base nos fatos e razões elencadas no documento anexo, tudo por questão de Justiça e obediência aos ditames Legais.

Por gentileza, informar o recebimento e a integridade do arquivo em anexo.

No aguardo de vosso pronunciamento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



**Saint'Clair Dias Maia Peixoto**  
Advogado – OAB/SC 19.742  
[saintclair@coringanet.com.br](mailto:saintclair@coringanet.com.br)  
Cel.: (48) 99919-0937 | Tel.: (48) 3241-1031  
Av. Salvador di Bernardi, 700 - Campinas, São José – SC



**Recurso Administrativo CORINGA\_PP Timbó assinada.pdf**  
365 KB

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ/SC.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020.**

**CORINGA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 01.468.282/0001-19, estabelecida na Av. Salvador di Bernardi, 700, Campinas, São José/SC, CEP 88101-260, vem, através de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no Pregão Presencial em epígrafe, com base no art. 4º, inc. XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

#### **1. TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso Administrativo, posto que a declaração do vencedor e a manifestação da intenção de recorrer ocorreram em 08.09.2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no art. 4º, inciso XX da Lei 10.520/2002, ficando registrado em Ata o dia **11/09/2020**, como prazo final para apresentação de recurso.

## **2. DOS FATOS**

A Prefeitura do Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Reequipamento da Polícia Militar, instaurou o Pregão Presencial nº 01/2020, pretendendo efetuar a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO PARA A CENTRAL E PONTOS DE VIDEOMONITORAMENTO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA (SERVIÇOS) E PEÇAS DE REPOSIÇÃO (MATERIAIS E EQUIPAMENTOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA 2 COMPANHIA DE POLICIA MILITAR DE TIMBÓ, conforme condições constantes do Anexo I do edital”**.

A CORINGA Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda., participou da sessão do Pregão na data de 08.09.2020, ocasião em que foi declarada vencedora do certame a empresa XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA.

No tocante à participação da empresa Recorrente, restou consignado em Ata que **“Foram recebidos os documentos da empresa CORINGA COM. E REPRES. DE EQUIP. ELETRONICOS DE SEG. LTDA (CNPJ 01.468.282/0001-19), mas diante de questionamento de licitante concorrente e pesquisa junto ao departamento jurídico (resposta em anexo), verificou-se que a mesma se encontra impedida de participar desta licitação conforme item 3.3 do edital. Ficam os documentos à disposição da empresa para retirada dos mesmos no Setor de Licitações”**.

Desta feita, esta Recorrente vem apresentar suas razões de recurso para que seja reconhecida a cláusula ilegal que impede, indevidamente, o direito da empresa CORINGA de participar do processo licitatório, eis que o item 3.3 vai contra o determinado pela legislação e pela jurisprudência pátria. Vejamos.

### 3. DO DIREITO

O instrumento convocatório em análise, no seu item 3.3, apresenta o seguinte dispositivo:

***3.3 - É vedada a participação de pessoa jurídica que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração direta ou indireta (independente da esfera governamental) ou ainda que esteja com direito de participar de licitação suspenso declarado por qualquer órgão/ente público.***

Entretanto, tal exigência mostra-se completamente fora da legalidade, vez que afronta o texto e os entendimentos jurisprudenciais referentes às Leis 8.666/93 e 10.520/02 pois, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, as sanções dos diversos incisos do artigo 87 da Lei 8666/93 (com exceção do inc. IV) , bem como o artigo 7º da Lei 10.520/2002, **estendem seus efeitos apenas ao âmbito do ente federativo sancionador, e não a todo e qualquer órgão da Administração direta ou indireta de todas as esferas governamentais, sendo tal exigência completa inovação jurídica.**

Nesse sentido, tem-se a orientação do Governo Federal, que por meio do Manual de Sanções Administrativas em Licitações e Contratos (DOC. 1), demonstrou o supra alegado no quadro analítico abaixo colacionado:

QUADRO DEMONSTRATIVO		
ABRANGÊNCIA	SANÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
ÓRGÃO SANCIONADOR Ex: Ministério do Planejamento	Suspensão temporária de participar de licitação com a Administração Pública	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
	Impedimento de contratar com a Administração Pública	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
ENTE DA FEDERAÇÃO: Ex: UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO (de forma isolada)	Impedimento de licitar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2005
	Impedimento de contratar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2005
TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	Declaração de Inidoneidade	IV, do Art. 87 da Lei 8.666/93

Conforme se depreende de maneira inconteste na demonstração supra, em nenhuma das hipóteses, seja as preconizadas pelo art. 87 da Lei 8.666/93 ou pelo art. 7º da Lei 10.520/05, acarreta na extensão da suspensão temporária de contratar e licitar com todos os Estados da Federação, sendo a única penalidade que acarretaria em tal sanção a declaração de completa inidoneidade (e não o mero direito de participar de licitação suspenso) presente no inc. IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

É cediço que as normas que regem o procedimento licitatório e as contratações públicas, ao estabelecerem sanções aos que incidem em atos infracionais que comprometem o interesse público, **as façam com respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, a fim de limitar o poder discricionário do administrador público, que, por vezes, ignora os fatos e as razões que tocam apenas ao particular.

Assim, a título de dosimetria – inclusive sobre o alcance das decisões – torna-se fundamental que a Administração avalie a gravidade e a reprovabilidade da conduta do particular na aplicação da sanção administrativa adequada ao caso. Inclusive, avaliar a extensão da decisão e sua interferência para contratação ou renovação, como no presente caso.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 87, inciso III, prevê sanção administrativa de “suspensão” para contratação com Poder Público, **cuja extensão dos efeitos deve ser limitada apenas ao órgão que exarou a decisão.**

Realmente, em outras palavras, busca-se responder à seguinte questão: uma empresa sancionada com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos pode participar de uma licitação em órgão público diverso do que aplicou a sanção? Isso posto, tem-se por necessário analisar o disposto no art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

*“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior”.*

Da leitura desse dispositivo legal infere-se que o legislador adotou terminologia distinta nos incisos III e IV, pois na suspensão temporária de participar de licitação ou contratar com o Poder Público utilizou o termo “Administração” e na declaração de inidoneidade lançou mão da expressão “Administração Pública”.

Tal distinção ganha interessante relevância quando interpretada em conjunto com o contido no art. 6º da mesma Lei Geral de Licitações: *“art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado*

---

*sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”.*

Joel de Menezes Niebuhr, ao analisar essa distinção, assim se posiciona que “esses dois termos – Administração e Administração Pública – são utilizados no linguajar coloquial e até mesmo em livros técnicos (como este) como sinônimos. Isso, sem dúvida, contribui decisivamente para que muitos não se apercebam da diferença entre eles. Sem embargo, para a sistemática da Lei nº 8.666/93, Administração e Administração Pública são expressões bastante diferentes, conforme se depreende dos incisos XI e XII do seu art. 6º (...). É de clareza solar que a expressão Administração Pública refere-se ao conjunto de todos os órgãos e entidades que integram o aparato administrativo do Estado. Já o vocábulo Administração diz respeito somente ao órgão ou entidade pelo qual a Administração Pública opera, isto é, aquele que realiza a licitação, que firma o contrato” (**Licitação pública e contrato administrativo**. 3. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2013).

Do acima exposto, depreende-se que a “Administração” está contida na “Administração Pública”, para fins da Lei nº 8.666/1993, mas o inverso não é verdadeiro. Ou seja, pela interpretação literal do dispositivo legal, os efeitos da suspensão temporária teriam como limite a jurisdição administrativa do órgão sancionador e, por sua vez, a declaração de inidoneidade alcançaria toda a administração pública direta e indireta, independentemente de quem sancionou o contratado.

Com efeito, é forçoso admitir que o legislador ordinário não distinguiu os termos Administração e Administração Pública no art. 6.º, do Estatuto de Licitações e Contratos, sem um objetivo bem definido (na lei não há palavras inúteis). Não se pode atribuir ao acaso tal esforço, pois se fosse despicienda essa distinção, bastaria conceituar o termo mais abrangente.

Em verdade, verifica-se que as sanções administrativas, previstas no art. 87 do Estatuto de Licitações e Contratos, foram cominadas de forma a obedecer certa graduação, permitindo assim à autoridade competente proceder à dosimetria da pena de acordo com a gravidade da falta praticada pela empresa.

Portanto, não se pode confundir a sanção de suspensão com a de declaração de inidoneidade para licitar, sob pena de se punir desproporcionalmente aqueles que não deram causa para tanto.

Fazer tábula rasa dessa distinção significa tornar inócua a sanção de declaração de inidoneidade para licitar, que restaria diferenciada apenas quanto ao quantum da pena.

Além disso, se no § 3º do referido dispositivo o legislador destacou procedimento especial e rito diferenciado para a declaração de inidoneidade, manifestamente mais rigoroso e com maior amplitude de defesa, fica claro que o fez por se tratar de sanção evidentemente mais gravosa.

No conceito hermenêutico da inexistência de letra morta na lei, a mera interpretação literal seria suficiente. Em análise holística da legislação, a única interpretação sustentável é a de que a diferença entre as penalidades vai além da duração de cada uma, abrangendo também a esfera administrativa de poder: a Administração ou a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União reiterou que a sanção de suspensão temporária alcança apenas o órgão ou entidade que a aplicou: TCU, Acórdãos 842/2013-Plenário e 2556/2013-Plenário.

Coerentemente com esse entendimento, afirmou que não permitir que empresas suspensas por órgãos estaduais ou municipais participem de licitações promovidas pela união não está em consonância com a legislação de regência e restringe a competitividade.



Dentro dessa linha, recomendou que, ao prever a sanção de suspensão temporária nos editais de licitação, se faça constar expressamente o nome do órgão público que a promove, ao invés de “Administração”, com intuito de dar interpretação adequada ao dispositivo legal, bem como informar ao licitante o alcance da sanção constante do inciso III do art. 87.

----- Além disso, o Plenário do TCU reiterou expressamente que pacificou a sua jurisprudência de que a sanção de suspensão temporária da Lei nº 8.666/1993 tem aplicação restrita ao órgão que a aplicou.

Por sua relevância, transcreve-se a ementa do Acórdão 1017/2013-Plenário:

**“A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou. Agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) contra decisão cautelar que determinara a correção do edital do Pregão Eletrônico 122/ADCO/SRÇO/2012 de modo a ajustá-lo ao disposto no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, ou seja, para que a penalidade ali prevista alcance apenas as empresas suspensas por aquela estatal, consoante o entendimento do Acórdão 3.243/2012-Plenário. Argumentou a recorrente que: (i) a jurisprudência do TCU não estaria pacificada nos termos da citada decisão; (ii) diante da dúvida objetiva, seria tecnicamente impróprio falar-se em *fumus boni iuris*; (iii) a aplicação retroativa do novel entendimento atentaria contra o princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. O relator refutou todos os argumentos, esclarecendo que “o Tribunal pacificou a sua jurisprudência em considerar que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que impõe a ‘suspensão temporária para participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos’, tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou” e restabeleceu “o entendimento já consolidado na sua jurisprudência, no sentido de fazer a distinção nítida entre as sanções previstas nos aludidos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão 3.243/2012 – TCU – Plenário”. Quanto à suposta aplicação retroativa, o relator contra-**

*argumentou que, além de o acórdão em questão não ter criado novo entendimento, mas restabelecido a jurisprudência antes consolidada, “a Infraero teve oportunidade de corrigir o instrumento convocatório logo após tomar conhecimento da edição da mencionada deliberação e, também, ao receber a impugnação apresentada... , o que, entretanto, preferiu não fazer, mesmo após ter sido comunicada da Cautelar concedida no mesmo sentido pelo Tribunal”.*

*“Em segundo lugar, as jurisprudências deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que o disposto na Lei 9.784/1999 não se aplica aos processos de controle externo apreciados por esta Corte de Contas”.*

Ademais, cumpre ressaltar que a doutrina majoritária trilha o mesmo caminho, como esclarece Di Pietro, de que *“os incisos III e IV do artigo 87 adotam terminologia diversa ao se referirem à Administração Pública, o que permite inferir que é diferente o alcance das duas penalidades. O inciso III, ao prever a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, refere-se à Administração, remetendo o intérprete ao conceito contido no artigo 6º, XII, da Lei, que define como “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”. O inciso IV do artigo 87, ao falar da inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, parece estar querendo dar maior amplitude a essa penalidade, já que remete o intérprete, automaticamente ao artigo 6º, XI, que define Administração Pública de forma a abranger “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas” (Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 282).*

Para Pereira Junior, há notória distinção entre as sanções cominadas no art. 87 do Estatuto de Licitações e Contratos a evidenciar gradação das penalidades a serem impostas de acordo com a gravidade das infrações administrativas praticadas. Acrescenta ainda que o art. 97 da mesma lei considera crime admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional

inidôneo, não existindo tipificação equivalente em relação à empresa ou profissional suspenso. Para ele, a razão é clara e se funda no fato de a norma penal, por ser nacional, projetar seu alcance em todo o território brasileiro, em qualquer esfera da Federação.

Assim, o fato de a suspensão constituir sanção local afasta a sua configuração penal (**Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**, Rio de Janeiro: Renovar. 7. ed. 2007, p. 886).

Por fim, a Corte de Contas prolatou interessante acórdão excepcionando a interpretação consolidada sobre o alcance da penalidade de suspensão prevista no art. 87, III. Com efeito, e analisando o caso concreto, o Tribunal não anulou procedimento licitatório no qual uma empresa foi impedida de participar, por força de interpretação errônea do alcance da sanção de suspensão temporária.

Adotou como fundamentos dessa decisão a observância do Princípio da Supremacia do Interesse Público, a baixa materialidade do objeto, a não restrição à competitividade e o fato de não haver indício de conluio entre licitantes e gestores. Pela importância, transcreve-se o seguinte trecho do Acórdão 1457/2014-Plenário:

*“Representação de licitante relativa a pregão presencial promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – Cremesp, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de vigilância desarmada e segurança patrimonial, apontara a utilização irregular da suspensão para licitar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993. O Cremesp, em sede de oitiva, reconheceu que “o item 4.1.3 do instrumento convocatório do certame em tela vedou a participação de empresa que houvesse recebido, de qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, a penalidade de suspensão prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, situação que contrariaria o disposto naquele dispositivo, de acordo com o entendimento prevalente no âmbito deste Tribunal (...), no sentido de que referida sanção*

*produziria efeito apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que a aplicou”. Ao analisar pedido de suspensão cautelar do certame ou da execução do contrato firmado, o relator mencionou que a medida acautelatória a ser adotada pelo Tribunal tem como embasamento o fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, situação que não pode ser confundida com a defesa de interesses particulares eventualmente contrariados pelo ato administrativo questionado.*

*No caso concreto, o relator se convenceu de que houve ampla participação no pregão, intensa disputa de lances e indícios de efetiva economia aos cofres públicos diante do valor arrematado. Assim, consignou que “ainda que se possa vir a argumentar que a representante foi prejudicada pela interpretação extensiva aplicada pelo Cremesp ao disposto no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, ao ser impedida indevidamente de participar do Pregão Presencial 90/2013, não há indicativos de que a falha de procedimento haja conduzido à restrição da competitividade do certame”. Nesse passo, em linha com precedentes do TCU, concluiu o condutor do processo não estar configurada a hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, “tendo em vista, além do que já se observou a respeito da ausência de restrição à competitividade do certame, a não identificação de indícios de conluio entre as licitantes e os gestores das unidades jurisdicionadas, bem como do risco reduzido de a falha em questão acarretar lesão significativa ao Erário, em face da baixa materialidade do objeto”.*

Ainda, o Plenário do TCU também decidiu de maneira idêntica, por ocasião da prolação dos Acórdãos nº 3.243/2012-P, e 3.439/2012-P, em que os efeitos da sanção prevista no art. 87, inciso III, devem ficar restritos ao órgão ou entidade que a aplicou:

*Acórdão nº 3.243/2012 - Plenário. “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”.*

*Acórdão nº 3.439/2012 - Plenário. “9.4. esclarecer à Caixa Econômica Federal que: 9.4.1. a penalidade de suspensão*

*temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012-Plenário”.*

O Plenário da Corte de Contas da União fixou o posicionamento de que os efeitos da sanção prevista na Lei de Licitações, ficam restritos ao órgão ou entidade que a aplicou, não se estendendo, portanto, a toda a Administração Pública.

Dessa forma, segundo o posicionamento mais recente do Plenário do Tribunal de Contas da União, um indivíduo que, por exemplo, tenha sido penalizado com a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, em virtude de irregularidades praticadas durante a execução de um contrato firmado entre ele e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, poderia perfeitamente participar de licitações e firmar contratos com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sem qualquer ressalva, especialmente para fins de renovação do contrato que é executado com excelência.

A doutrina majoritária e o Tribunal de Contas da União estão com a razão, pois a Lei de Licitações e Contratos conceituou de forma diversa os termos “Administração” e “Administração Pública” e, de acordo com as lições de hermenêutica, a lei não tem palavras inúteis.

Acrescente-se ainda que se o âmbito de alcance das sanções existentes nos incisos III e IV do art. 87 fosse o mesmo (restrito ao órgão ou entidade que a aplicou), elas seriam idênticas, o que contraria a regra de hermenêutica segundo a qual devem ser afastadas as interpretações desarrazoadas.

Além disso, ao analisar o art. 87 da Lei nº 8.666/1993, fica evidente que as sanções elencadas obedecem a uma gradação, permitindo ao administrador público realizar a dosimetria da pena de acordo com a gravidade do fato.

Tal gradação dá conformidade ao Princípio da Proporcionalidade, incidente nas sanções administrativas por expressa determinação legal.

Não bastasse isso, toda norma que impõe restrição de direitos deve ser interpretada de forma restritiva. Dessa feita, a interpretação tecnicamente correta é a de que as penalidades de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade são diversas não só em relação à duração de cada uma, mas também em razão da gravidade do fato ensejador da sanção e do alcance dos efeitos de cada uma.

Por todo o exposto, não cabe ao intérprete inovar quando a mera interpretação literal é suficiente, sendo que, “para os fins” da Lei de Licitações e Contratos, “Administração” e “Administração Pública” são expressões diversas, fazendo com que os efeitos da penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o poder público sejam restritos ao órgão ou ente público que a aplicou.

#### 4. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, **requer-se seja declarada a ilegalidade da Cláusula que impediu a participação da empresa Recorrente**, e que seja dada continuidade ao processo licitatório desse órgão licitante, como medida de Direito e Justiça.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

**PAULO GERALDO COLLARES FILHO:59643722953** Assinado de forma digital por PAULO GERALDO COLLARES FILHO:59643722953  
Dados: 2020.09.10 08:14:38 -03'00'

**CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA. - CNPJ 01.468.282/0001-19**

**Paulo Geraldo Collares Filho**  
Sócio Administrador

**Fabrício de Melo Carniel**  
Diretor Técnico e Comercial

**Saint'Clair D. Maia Peixoto**  
Advogado  
OAB/SC 19.742

